

LEI Nº 743/2023.

AUTORIZA INSTITUIR O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO PARA CONCEDER AOS DEVEDORES O DESCONTO DE SESENTA POR CENTO QUE INCIDE NA MULTA, JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e autorizado o Programa de Reabilitação do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, para criar incentivos aos contribuintes que estão inadimplentes em face do Município de Tarumirim com objetivo de conceder desconto de 60% (sessenta por cento) que incide na multa, juros e atualização monetária.

Art. 2º O pagamento do desconto de 60% (sessenta por cento) é proveniente de fatos geradores do período do quinquídio prescricional e poderá ser pago até 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º Para a obtenção do benefício do desconto que incide na multa, juros e atualização monetária, os contribuintes poderão optar pelo pagamento de forma parcelada ou integral a ser realizado apenas no ano 2023.

Art. 4º Perderá o benefício concedido o contribuinte que parcelar a dívida e ficar inadimplente nas parcelas restantes, sendo que será integralizado no débito o pretense valor descontado.

Art. 5º A redução da multa, juros e atualização monetária para os débitos parcelados, somente será permitida na forma, condições e limites estabelecidos nesta lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a reparcelar débitos já parcelados anteriormente pelo contribuinte.

Art. 7º Os débitos parcelados neste programa não poderá ser novamente objeto de outro parcelamento até que nova Lei seja aprovada.

Art. 8º Para incidência do benefício contido na presente Lei sobre os débitos do IPTU, será exigida a formalização expressa, por parte do contribuinte, de renúncia no âmbito administrativo, bem como da desistência dos já interpostos.

Art. 9º A opção pelo Programa de Reabilitação do IPTU, que se dá com o pagamento à vista ou com o parcelamento do débito, sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos.

Art. 10. Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei através de ato administrativo próprio.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas no Código Tributário Municipal e legislação vigente, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tarumirim-MG, 10 de novembro de 2023.

MARCILIO DE PAULA BOMFIM
PREFEITO MUNICIPAL